



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0801253-29.2024.8.19.0071

EMBARGANTE: ROSA HELENA MARQUES DA SILVA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, mantendo a sentença de procedência.
2. A embargante alega omissão e contradição no julgado e busca o prequestionamento explícito de matérias e dispositivos elencados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificar se o Acórdão embargado contém alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção.
4. Analisar se há fundamento para o prequestionamento pretendido pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do *art. 1.022 do CPC*, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existente no julgado. Não têm como objetivo rediscutir o mérito da decisão ou adequá-la ao interesse da parte.
6. O Acórdão foi expresso sobre todas as questões suscitadas pela embargante, concernentes à sua legitimidade passiva e responsabilidade, sobre o alegado cumprimento parcial da obrigação e, ainda, acerca do controle judicial sobre a requisição ministerial, conforme se depreende a partir da simples leitura da ementa.
7. Não se exige manifestação do órgão julgador sobre todas as alegações ou dispositivos legais apontados pelas partes, conforme inteligência da *Súmula n. 52 do TJRJ*.



8. Para fins de prequestionamento implícito, é suficiente que o Acórdão se manifeste de forma fundamentada sobre as questões em litígio, o que ficou demonstrado no caso concreto. Esse entendimento encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
9. Conclui-se, portanto, que a embargante busca, por via oblíqua, o reexame da matéria já integralmente apreciada e fundamentada no julgado, o que é incabível por meio dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso de Embargos de Declaração conhecido, mas **desprovido**.

Dispositivos citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante: Súmula n. 52 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão proferido na Apelação Cível n. **0801253-29.2024.8.19.0071** em que figuram como embargante **ROSA HELENA MARQUES DA SILVA** e embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM, **por unanimidade de votos**, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROSA HELENA MARQUES DA SILVA** em face do Acórdão proferido às fls. 24 – 36, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte ré, mantendo a sentença de procedência proferida na origem.





Alega a embargante (fls. 50 – 52) que o v. Acórdão contém omissões e contradições acerca dos argumentos suscitados para fins de fundamentar a sua tese de ilegitimidade passiva, bem como sobre a alegada limitação do poder requisitório do Ministério Público. No mais, assevera que não teria sido analisada a tese de que responsabilidade recai apenas sobre a pessoa jurídica e não sobre os seus dirigentes e, ainda, o ponto concernente ao suposto cumprimento parcial das obrigações.

Requer, assim, que os aclaratórios sejam conhecidos e providos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Pugna, ainda, pelo prequestionamento das matérias apresentadas, para eventual interposição de recursos excepcionais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

No mérito, **o recurso não merece prosperar.**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, ainda, efeito modificativo ao recurso tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do *decisum*.

No caso em apreço, não se verifica qualquer dos vícios supramencionados, porquanto o julgado recorrido enfrentou suficientemente todas as questões arguidas pelas partes, sendo evidente a pretensão da embargante de se obter um novo julgamento, com reexame do conjunto probatório e dos argumentos deduzidos.





De toda sorte, convém ressaltar que o v. Acórdão foi expresso sobre todas as questões suscitadas pela embargante, concernentes à sua legitimidade passiva e responsabilidade, sobre o alegado cumprimento parcial da obrigação e, ainda, acerca do controle judicial sobre a requisição ministerial, conforme se depreende a partir da simples leitura da ementa, *in verbis*:

“III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Preliminar de ilegitimidade passiva não oportunamente suscitada perante o D. Juízo de primeiro grau, mas tão somente em sede de recurso, o que, de todo modo, não inviabiliza o seu exame por este Tribunal, pois é assente na jurisprudência do C. STJ que “as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente”.*
5. ***Descabe a exclusão do polo passivo da presente demanda, da Corrê, que na qualidade de Presidente da Instituição, a quem incumbe a representação e administração da Associação, e que recebeu, pessoalmente, o último ofício enviado pelo Ministério Público, tendo se mantido inerte. Demandada que consta inclusive, como investigada no inquérito civil, de modo que estará em tese, legitimada para ocupar o polo passivo de eventual Ação Civil Pública.***
6. *Consoante previsão constitucional, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, é função institucional do Ministério Público (art. 129, III, da CF), que poderá, para tanto, requisitar as informações e documentos que julgar necessários, na forma da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.625/93.*
7. ***Prerrogativa ministerial sobre a qual não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir, competindo-lhe, tão somente, verificar se as solicitações foram, ou não, atendidas. Precedente do C. STJ.***
8. ***Do exame da documentação acostada à exordial, constata-se que não houve atendimento à requisição ministerial, razão pela qual resta plenamente caracterizada a omissão da parte ré.”***

Nada obstante, vale ressaltar que é despicienda a manifestação do órgão julgador sobre todas as alegações e dispositivos legais apontados pelas partes, consoante a dicção do Enunciado Sumular n. 52 deste Tribunal, *in verbis*:





“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Até mesmo para fins de prequestionamento, entende o C. STJ que é suficiente a manifestação fundamentada do acórdão sobre a matéria em litígio, havendo o que se denomina de prequestionamento implícito dos dispositivos legais relacionados à contenda:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO. DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. NÃO CABIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame do mérito dispensa a necessidade de pronunciamento expresso sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal” (AgInt no AREsp 1.984.533/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 2507254 / SC – Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 09/12/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/12/2024)

Evidente, portanto, que a questão debatida no presente feito restou integralmente apreciada e prequestionada pelo acórdão embargado, intentando a recorrente, inconformada com o decidido, o reexame da matéria por via oblíqua, o que somente se admite excepcionalmente.





Em face do exposto, à míngua de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR

